



GOVERNO DO ESTADO
Gabinete da Governadora

PROJETO DE LEI N° 362/2018

Altera e inclui dispositivos na Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997, que dispõe sobre a criação da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Para fins de ingresso, o servidor integrante da carreira docente do Magistério do Ensino Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva para a obrigatória consecução de atividades de ensino conjugada, com pelo menos, a atividade de pesquisa ou extensão universitária, sendo vedada a acumulação com outro cargo público ou com o desenvolvimento de outra atividade regular remunerada; ou

II - em tempo parcial."

Art. 2º Inclui o § 3ºA no art. 3º da Lei nº 11.713, de 1997, com a seguinte redação:

§ 3ºA- No Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE será observado:

I – A distribuição da carga horária entre as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional, dar-se-á em conformidade com a regulamentação institucional da respectiva IEES.

II – A IEES poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, em caráter excepcional, autorizar o regime de trabalho de quarenta horas semanais, em tempo integral, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

III – O edital de concurso público discriminará o regime de trabalho no qual será enquadrado o servidor ao ingressar na carreira docente, em conformidade com o estabelecido no caput deste parágrafo e suas alíneas "a" e "b".

IV – Em caráter excepcional e no interesse da instituição, os docentes em regime de trabalho parcial poderão ser enquadrados no regime de trabalho de quarenta horas, após a verificação da existência de recursos orçamentários e financeiros para as respectivas despesas, para fins de exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou participação em outras ações de interesse institucional.

V – O docente poderá, excepcionalmente, solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida à deliberação do órgão colegiado superior competente da IEES, observando-se a existência de recursos orçamentários e financeiros para as respectivas despesas e prevalecendo sempre o interesse institucional.

VI – Ao docente em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, é vedado:

a) exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado;

b) atuar como profissional autônomo ou participar, com remuneração, de conselhos de entidades privadas;

03/6

c) desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário.

VII – Ao docente em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, é permitido:

- a) a percepção de direitos autorais ou correlatos, sem vínculo de emprego;
- b) a participação em órgão de deliberação coletiva e em comissões julgadoras ou verificadoras, desde que relacionada com as atividades acadêmicas;
- c) a representação em órgãos colegiados e comissões de outras instituições ou órgãos públicos;
- d) o desempenho da prestação de serviços de plantão docente, observado o limite de até oito plantões mensais, cada qual com duração mínima de seis e máxima de doze horas consecutivas, em horário diferenciado da carga horária do seu regime de trabalho;
- e) a retribuição por participação em bancas e comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, desde que não seja em instituições do sistema estadual;
- f) o préstimo de contribuição de natureza científica ou tecnológica, remunerada ou não, por atividades na sua área de especialidade, de forma esporádica ou não habitual;
- g) a retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê, pela participação esporádica em cursos, palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente.
- h) As atividades de que tratam as alíneas "f" e "g", não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, o limite de 416 horas anuais."

Art. 3º Inclui os incisos VI e VII ao § 4º do art. 3º, da Lei nº 11.713, de 1997, com a seguinte redação:

"VI – o vencimento básico do regime de trabalho de quarenta horas semanais, em tempo integral, com dedicação exclusiva, é cinquenta e cinco por cento superior ao vencimento básico do regime de trabalho de quarenta horas semanais, em tempo integral, sem dedicação exclusiva.

VII – O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná, inclusive do regime de trabalho em tempo integral, com dedicação exclusiva, é parcela única e indivisível, sobre o qual incidirão os adicionais e demais vantagens, conforme previsto em lei."

Art. 4º. Os servidores atualmente integrantes da carreira docente do Magistério Ensino Superior permanecem enquadrados em seus atuais regimes de trabalho, vigentes na data de publicação desta lei, passando a ficar submetidos às normas nela estabelecidas.



GOVERNO DO ESTADO
Gabinete da Governadora

OU
L

Art. 5º Os docentes terão direito a aposentadoria incluindo os valores referentes ao Regime de Trabalho Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE), observada a legislação constitucional e observado o período mínimo de contributividade de quinze (15) anos para a incorporação dessa verba.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Revoga:

- I - o art. 17 da Lei nº 11.713, de 07 de maio de 1997;
- II - os arts. 1º e 4º, da Lei nº 14.825, de 12 de setembro de 2005.



Curitiba, 25 de junho de 2018.

OF. SETI/GAB 0595/18

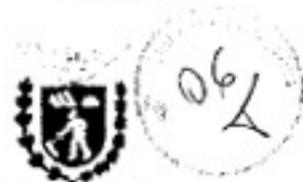
Senhor Secretário

Em atenção ao procedimento de anteprojeto de lei sobre o Regime por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE convém aduzir em relação a determinados aspectos que envolvem a questão do suposto impacto financeiro, esclarecendo-se o seguinte:

Atualmente os docentes das Universidades Estaduais tem recebido o TIDE de idêntico valor ao referido no anteprojeto de lei, ou seja, na ordem de 55% dos vencimentos, e sendo considerado como regime de trabalho, portanto, em relação ao pessoal da ativa não há de se falar em existência de impacto financeiro. Tampouco, o aludido anteprojeto altera quantitativamente os docentes que receberão o TIDE. Assim, trata-se de regularização de situação preexistente e não de um novo benefício salarial.

Excelentíssimo Senhor
DILCEU SPERAFICO
DD Chefe da Casa Civil
Palácio Iguaçu
Nesta Capital





PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO
DE CIÉNCIA, TECNOLOGIA E
ESPAÇO

Vale lembrar que a instauração de novos concursos públicos está condicionada a existência de previa dotação orçamentária e financeira, daí não se cogitar em demonstração de prévio impacto financeiro sobre este tocante, o qual somente se dará quando da abertura e efetivação do referido procedimento, destarte, incluindo-se, oportunamente, as respectivas despesas nas leis orçamentárias.

Ademais, no tocante ao eventual impacto previdenciário, compete informar que o PARANÁ PREVIDÊNCIA tem realizado o cômputo das parcelas previdenciárias partindo da integral inclusão da parcela TIDE nos proventos, portanto, não observando, tão somente, a proporcionalidade, mas a sua incidência total na base de cálculo da aposentadoria, em razão de decisão judicial, proferida em sede liminar, nos autos nº 1.746.415-2, Relator Desembargador Antonio Loyola Vieira, Tribunal de Justiça do Paraná, cópia anexa, a qual desde 18/01/2018 ampara o feito.

Por derradeiro, convém destacar também que a exigência no anteprojeto do período de 15 anos para a aposentadoria no Regime TIDE proporcionará redução do custo para o fundo previdenciário nos próximos anos em relação ao sistema vigente.

Atenciosamente

DECÍRIO SPERANDIO
Secretário de Estado da Ciéncia,
Tecnologia e Ensino Superior



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.746.415-2, DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

IMPETRANTES: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIÃO (SINDIPROL/ADUEL) E OUTRO

IMPETRADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO LOYOLA VIEIRA

1. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIÃO (SINDIPROL/ADUEL) e pela SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (ACOUNICENTR) em face de ato coator atribuído ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e ao RELATOR DO ACÓRDÃO Nº 3.419/2017, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOEPER LINHARES.

Os impetrantes insurgem-se contra acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que negou provimento ao Pedido de Revisão interposto em face do julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência nº 806898/2015 (Acórdão nº 2.847/2016), mantendo o entendimento de que "a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado, prevista no artigo 17 da Lei Estadual nº 11.713/1997, possui natureza jurídica de verba transitória e contingente e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição". Foi assentado no referido acórdão, ainda, que tal orientação aplica-se a todos os processos pendentes de decisão na Corte de Contas (fl. 06).

Afirmaram que o ato impugnado é nulo, primeiramente, por atribuir natureza de gratificação à verba paga aos professores que se enquadram em regime de TIDE, em desrespeito ao disposto nos artigos 3º, §4º e inciso III e 17 da Lei Estadual nº 11.713/1997, que caracterizam expressamente o TIDE como regime de trabalho, de caráter permanente, cuja remuneração corresponde ao vencimento básico dos servidores, não se confundindo, portanto, com outras verbas de natureza transitória, como adicionais e gratificações pelo exercício de trabalho em condições anormais ou por condições pessoais do servidor.

Aduziram que a referida verba corresponde a um regime de trabalho, decorrente do princípio da indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão (previsto no artigo 207 da Constituição Federal), que norteia as atividades universitárias do país, exigindo que as instituições de ensino superior mantenham corpo profissional adequadamente capacitado e remunerado para o exercício concomitante de funções de tal complexidade.

Acrecentaram que o campo de discricionariedade conferido às universidades para decisão sobre o regime de trabalho de seus professores, além de não ser absoluto, não confere à verba em questão a natureza de gratificação, mesmo porque estar vinculado a projetos de pesquisa e extensão é um requisito necessário para integrar o regime de TIDE, não se tratando de atividades ocasionais ou extraordinárias.

Alegaram que a natureza da verba não resta infirmada pela metodologia empregada pela lei para prever o vencimento básico do TIDE (fixação em percentual sobre o vencimento básico do regime integral), nem mesmo pela previsão legal que veda o ingresso na carreira no regime de TIDE, o que representaria apenas uma escolha do legislador para privilegiar um mínimo de experiência no magistério superior em regime integral de 40 horas antes de eleger o docente ao regime de dedicação exclusiva.

Mencionaram que o STJ e o TCU, ao apreciar a legislação federal correlata, decidiram no sentido de que, em virtude de o regime de dedicação exclusiva corresponder a uma modalidade inerente ao regime de trabalho do professor universitário, o percentual devido pela prestação de serviços em tempo integral e dedicação exclusiva decorre do cargo e tem natureza de vencimento básico. Referem, ainda, que a legislação do Estado de São Paulo trata a remuneração do docente submetida ao Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa (RDDP) como vencimento, entendimento sufragado pelo TISP.

Argumentaram, ainda, que o ato coator seria nulo por extrapolar as competências do TCE PR e afrontar competência exclusiva da Fazenda Legislativa, na medida em que, mediante interpretação equivocada acerca da natureza jurídica da verba paga aos professores em regime de TIDE, invocou no ordenamento jurídico e instituiu por vias transversas nova hipótese de gratificação não prevista na lei Estadual nº 11.713/1997.

Por fim, aduziram a nulidade do ato coator por desrespeitar a vedação à aplicação retroativa de nova interpretação no âmbito das provisões administrativas, infringindo os excedimentos do princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança, previstos no Decreto nº 1.535 parágrafo único e no caput do artigo 2º da Lei Federal nº 9.785/1999.

Reforçaram que diante a vigência da lei nº 11.713/1997, a verba em questão foi considerada, neste momento, de natureza transitória dos professores, com fundamento num entendimento estabelecido entre o TCE PR e o TCU, no qual



que era adotado inclusive pela Corte de Contas, não podendo o TCE-PR aplicar a nova interpretação em desfavor dos servidores que, de boa-fé, beneficiaram-se com o entendimento anterior.

Requereram a concessão de medida liminar para: a) suspender os efeitos do Acórdão nº 3.419/2017 (e do Acórdão nº 4.347/2017 que o complementou) até o julgamento final do mandamus; e b) determinar que a Paranaprevidência decide imediatamente os processos de aposentadoria dos filiados dos impetrantes que estavam aguardando o julgamento da Uniformização de Jurisprudência nº 80689/2015, seguindo o entendimento vigente antes da prolação do referido acórdão do TCE-PR.

Fundamentaram o fumus boni iuris nas nulidades que inquinariam o ato coator e o periculum in mora no fato de que, sem a suspensão dos efeitos do Acórdão, o novo entendimento do TCE-PR passaria a ser aplicado de imediato, com consequências gravosas para os filiados dos impetrantes, ressaltando que atualmente se encontram pendentes de apreciação na Paranaprevidência centenas de processos de aposentadoria de professores universitários porque o órgão estava aguardando o posicionamento da Corte de Contas a respeito da natureza de valor pago aos professores em regime de TIE.

No mérito, pediram a confirmação da liminar pleiteada, com a declaração de nulidade do Acórdão nº 3.419/2017 (e do Acórdão nº 4.147/2017 que o complementou) por atribuir equivocadamente a natureza da gratificação à verba paga aos professores em regime de TIE e extrapolar o âmbito de atuação do TCE-PR, com afronta à competência privativa do Poder Legislativo, declarando-se, por conseguinte, a natureza jurídica de vencimento do valor recebido por exercício de trabalho em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Subsidiariamente, caso indeferidos os pleitos anteriores, pede a declaração de nulidade do Acórdão por violação ao artigo 2º, caput e parágrafo único, XIII, da Lei Federal nº 9.784/1999, determinando-se ao TCE-PR e à Paranaprevidência que deixem de aplicar a nova interpretação consolidada no referido acórdão aos processos de aposentadoria dos professores da rede estadual de ensino superior que ingressaram no regime de TIE até a prolação de tal decisão administrativa.

Juntaram os documentos de fls. 40/595 e a guia de custas com o respectivo comprovante de pagamento as fls. 598/600.

Por se tratar de mandado de segurança coletivo, determinou a intimação da Procuradoria-Geral do Estado para pronunciar-se no prazo de 72 [setenta e duas] horas, nos moldes impostos pelo artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/09 (fls. 1190/1191).

Em sua manifestação (fls. 1198/1212), o Estado do Paraná suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir, por inadequação da via do mandado de segurança para se insurgir contra orientação geral e abstrata fixada pelo Tribunal de Contas, que sequer teria natureza vinculante. No mérito, defendeu a denegação da segurança, argumentando que: a) o controle dos atos dos Tribunais de Contas pelo Poder Judiciário se restringe à análise de eventual ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verificaria no caso em tela; b) a decisão do Tribunal está correta, impondo-se o reconhecimento da natureza de gratificação à verba TIE, com os reflexos na forma de incorporação aos proventos dos professores.

Requereu o indeferimento da liminar pleiteada e o acolhimento da preliminar, com a extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Passo a decidir.

II. Da preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pelo Estado do Paraná

Alega o Estado do Paraná que o interesse de agir no mandado de segurança exsurge da lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante, o que não se verificaria no caso dos autos, já que a insurgência se volta contra uma orientação geral e abstrata fixada pelo Tribunal de Contas no Acórdão nº 3419/2017, que sequer seria dotada de natureza vinculante, na medida em que veicula apenas uma recomendação ao Governador do Estado.

O Tribunal de Contas, órgão constitucional dotado de autonomia administrativa e financeira, ao se desinquirir de seu competência no exercício do controle externo, profere decisões que assumem natureza administrativa.

Destarte, por força do sistema de jurisdição ora adotado no ordenamento jurídico pátrio, as decisões administrativas das Cortes de Contas, enquanto atos administrativos, estão sujeitas ao controle jurisdicional, respeitados os parâmetros de sindicabilidade, que se restringem aos aspectos de legalidade do ato, sem apreciação do mérito administrativo.

Muito verificado, a constitucionalidade da Constituição de Minas Gerais (Zanella de Freitas) sobre a situação dos Tribunais de Contas.

Todos os atos coator que envolvam legalidade podem ser apreciados pelo Poder Judiciário, salvo pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXIV, da Constituição. É cabível, nesse caso, o uso da via judicial pelo Poder Judiciário, quando não houver competência da autoridade administrativa para aferir a legalidade da ação, ou seja, quando da competência judicial.

formal, para ser encarada também no seu aspecto material, em que se exige a vinculação da lei aos ideais de justiça, com todos os valores e princípios assegurados implícita ou explicitamente na Constituição, já a partir do preâmbulo. Pode-se afirmar que a decisão do Tribunal de Contas, se não se iguala à decisão jurisdicional, porque está também sujeita ao controle pelo Poder Judiciário, também não se identifica com a função puramente administrativa. Ela se coloca à meio caminho entre uma e outra. Ela tem fundamento constitucional e se sobrepõe à decisão das autoridades administrativas, qualquer que seja o nível em que se insiram na Administração Pública, mesmo no nível máximo da chefia do Poder Executivo.

No caso em tela, pela própria natureza do incidente de Uniformização de Jurisprudência, o plenário do TCE-PR analisou de forma abstrata a natureza da verba TIDE e os reflexos na incorporação aos proventos de inatividade dos professores universitários.

Entretanto, no próprio Acordão restou assentado que a orientação fixada "aplica-se a todos os processos pendentes de decisão desta Corte de Contas" (fl. 116).

Determinou-se, ademais, a expedição de recomendação ao Governador do Estado "no sentido de que seja observado o disposto no item "b" da parte dispositiva do Acordão 3155/14, referente à "impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionais ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido", abstendo-se, assim, de promover a incorporação integral da TIDE, sem a observância dessa proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio contributivo, de que trata o art. 40, caput, da Constituição Federal." (fl. 116).

Os impetrantes trouxeram ainda uma lista contendo os nomes de docentes que possuem processos administrativos de aposentadoria pendentes de análise na Paranaprev-dência (fls. 594/596).

Diante desse cenário, vislumbra-se, ao menos numa primeira análise superficial, própria do presente momento processual, que o Acordão atacado reveste-se de potencial lesivo concreto a justificar a tutela judicial através da via mandamental, sobretudo em se considerando o caráter preventivo da medida pleiteada.

Com efeito, buscam os impetrantes obstar a aplicação do novo entendimento firmado pelo Tribunal de Contas aos processos em curso, de modo que exigir a efetiva lesão ao direito alegado pelos impetrantes para que se conheça da pretensão acabaria por esvaziar a razão de ser do remédio constitucional, restringindo, em última análise, o postulado da infastabilidade da jurisdição.

Nesses termos, ressalvada a apreciação mais aprofundada da questão preliminar em momento posterior, inclusive após a manifestação dos impetrantes sobre o tema, para que se assegurem os princípios da ampla defesa e do contraditório substancial (art. 10 do CPC), rejeito a preliminar suscitada.

III. Fase II: análise da medida liminar pleiteada

É cediço que a concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a demonstração da existência simultânea de dois requisitos: o fundamento relevante e o perigo de ineficácia da medida caso concedida ao final do julgamento da ação (artigo 79, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Em sede de análise perfuntória, tem-se como crescente a relevância da fundamentação despendida isso porque os argumentos trazidos pelos impetrantes para defender a natureza permanente de vencimento básico da verba paga aos professores universitários que atuam em regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE encontram respaldo no arcabouço legal que trata da matéria. Transcreve os dispositivos da Lei Estadual nº 11.713/1997 pertinentes:

Art. 32. [...]

§ 4º O vencimento básico da carreira da Magistério do Ensino Superior do Paraná será conforme a carga horária semanal do regime de trabalho integrado pelo docente, na forma do Anexo I da presente lei, obedecendo:

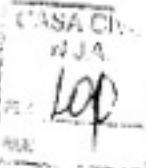
(Redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005)

1...3

III - a estrutura remuneratória da cargo de Professor de Ensino Superior compreende o vencimento básico, Adicional de Titulação - ATT e Adicional por Tempo de Serviço - ATS.

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

1...4



V - as gratificações por exercício em local ou outras dissociadas da atividade de docência incidirão sobre o vencimento básico do regime de trabalho, sendo vedada a concessão de qualquer outras gratificações ou vantagens não previstas nesta lei.

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

(...)

Art. 17. O vencimento básico do Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE será 55% (cinquenta e cinco por cento) superior ao vencimento básico do regime integral 40 h.

(Redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005)

Percorre-se que o artigo 3º, §4º e inciso III e o artigo 17 da referida lei conferem, à primeira vista, a natureza de vencimento básico à verba TIDE, atribuindo-lhe uma disciplina remuneratória mais vantajosa que a percebida pelos professores que cumprem regime de 20 ou 40 horas semanais.

Nessa senda, extrai-se do texto legal que a estrutura remuneratória do cargo de Professor de Ensino Superior é composta por três parcelas: vencimento básico, adicional por titulação e adicional por tempo de serviço.

Ao lado dessas parcelas, a norma previa apenas duas espécies de gratificações: por exercício em local e outras dissociadas da atividade de docência. Deveras, não há no texto legal qualquer menção ao pagamento do valor em regime de TIDE nos moldes de verba de caráter transitório, como adicional ou gratificação, sendo inclusive expressamente vedada a concessão de qualquer outras gratificações ou vantagens não previstas na lei (inciso V do §4º do artigo 3º).

De se observar, ademais, que a Lei Estadual nº 11.713/1997 previu originalmente em seu Anexo I a criação de nove tipos de regimes de trabalho, atribuindo a cada um deles um correspondente vencimento básico, sendo o TIDE então discriminado na tabela como um "adicional" a ser incorporado em razão da dedicação exclusiva.

Entretanto, com o advento da Lei Estadual nº 14.285/2005, o Anexo I foi alterado, deixando de existir o demonstrativo do TIDE em separado, de forma que a referida verba passou a constar apenas como regime de trabalho, ao lado dos demais. Infere-se que a alteração legislativa parece ter sido movida pela intenção de diferenciar a natureza jurídica do TIDE atribuído aos docentes do ensino superior (regime de trabalho) daquele pago aos demais servidores estatutários em caráter de gratificação, em que pese a nomenclatura atribuída ao instituto tenha sido a mesma.

De outro giro, a verossimilhança das alegações dos impetrantes é reforçada pela circunstância de que o próprio Tribunal de Contas adotava o entendimento de que o TIDE decorre do próprio regime jurídico do cargo, não se tratando de verba transitória, portanto.

Com efeito, o incidente de uniformização de jurisprudência foi suscitado em razão do surgimento de decisões conflitantes de órgãos colegiados do Tribunal, restando assentado no Acórdão objurgado que a matéria é centrovibida também no âmbito da unidade técnica especializada e no Parquet de contas, bem como que "[...] a Paranaprevidec defende o entendimento de que a lei estadual que rege a matéria estabelece que a verba TIDE é inerente ao cargo de docente, e se caracteriza como 'remuneração do cargo efetivo'. Por consequência, possui natureza permanente e deve ser incorporada integralmente aos proventos." (fl. 128).

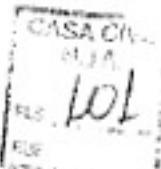
Acrecenta-se que a própria Procuradoria-Geral do Estado, ao se manifestar no pedido de revisão do julgamento do Incidente de uniformização de jurisprudência, embora tenha defendido o posicionamento adotado pelo Tribunal, destacou que "a Legislação que trata do tema estaria a merecer uma revisão por parte do Poder Legislativo, sendo cabível registrar que a norma em questão, de fato, pode ensejar interpretações conflitantes" (fl. 94).

Dessume-se, diante desse cenário, que os argumentos expostos pelos impetrantes revelam-se aptos a ensejar o deferimento do pleno liminar, na medida em que se fulcram em interpretação plausível e provável da legislação pertinente, que vinha sendo adotada, até então, pelo próprio órgão da orla emanado o ato atacado.

A seu turno, o parágrafo da enunciado reside no fato de que, caso não haja a suspensão dos efeitos do ato impugnado, Tribunal de Contas, o Estado do Paraná e o Paranaprevidec detento passivo a aplicar de imediato o entendimento de que a TIDE é verba de natureza transitória e deve ser incorporada proporcionalmente aos proventos de instabilidade, com clara repercussão grava na esfera jurídica dos representados dos impetrantes, sobretudo em se considerando a natureza alimentar dos proventos de apresentadora.

Nesse sentido, transcrevo excerto da inicial:

"... todo ato de execução do Acórdão nº 2.847/2016 que desafinga o Acórdão nº 3419/2017 e Acórdão nº 4.147/17, a PARANAPREVIDECA determinou que a UFGD apresentasse ao TIDE 5% certidões demonstrativa o tempo que cada professor tem a posse de TIDE para que assim seja feita a correção e a inclusão a verba que não consta a gratificação de serventuário de 5%... Os mesmos temas utilizados para a instauração da ação processual de improvidas prestações em



trâmite, podendo assim determinar o percentual do TIDE que aqueles servidores poderão incorporar em seus proventos de aposentadoria.

A questão foi suspensa por conta da interposição do Pedido de Revisão que originou o Acórdão nº 3.419/17 e o acórdão que o complementou. No entanto, essa situação já demonstra como as autoridades coatoras e as pessoas jurídicas apontadas como interessadas no presente feito estão organizadas para pôr em prática o novo entendimento acerca da natureza jurídica da verba paga aos docentes em regime de TIDE de modo imediato.” (fl. 36)

Vale lembrar que, ao longo de anos, os docentes das universidades estaduais do Paraná que abam em regime de TIDE foram remunerados de forma que seu vencimento básico era considerado “55% superior ao vencimento básico do regime integral 40h”, de maneira que as gratificações percebidas sempre foram calculadas tendo por base esse valor, além de que o TCE-PR referendava a possibilidade de incorporação dessa verba aos proventos de aposentadoria dos professores inativos.

Conforme já referido, os impetrantes afirmaram que se encontram pendentes de apreciação junto à Paranaprevidência centenas de processos de aposentadoria de professores universitários, cuja decisão estaria aguardando justamente o posicionamento do TCE-PR a respeito da natureza do valor pago aos docentes em regime de TIDE, afirmação reforçada pelo documento tracado às fls. 594/595.

Nesse cenário, o indeferimento do pleito de suspensão dos efeitos do ato objurgado terá como consequência a possibilidade de apreciação dos referidos processos conforme o entendimento exarado pela Corte de Contas, incorporando-se a verba do TIDE de forma proporcional ao tempo em que foi recebida, e não de modo integral.

Impende destacar que não incide na hipótese a vedação prevista no §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, referente à concessão de liminar que importe - ainda que de forma indireta - em “pagamento de qualquer natureza”. Isso porque a vedação em questão resta afastada em se tratando de ações de natureza previdenciária, na esteira do entendimento do STF consubstanciado na Súmula 729. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STF, assim sintetizada:

“Ainda que o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 vedasse expressamente a ‘extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza’ por meio de medida liminar, a natureza previdenciária do direito ora pleiteado excepciona a presente hipótese e torna possível tal concessão, de acordo com entendimento sedimentado pelo Excelso Poder, através do enunciado da Súmula nº 729 [A] decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária!” (AgRg no AREsp 541.983/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.11.2014).

(AgRg no REsp 1466162/RN, Rel. Ministro HERMAN BENAMIM, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 17/11/2015)

Ainda: AgRg no AREsp 550.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014; AgRg no AREsp 541.983/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014 e AgRg no AREsp 465.119/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MATA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014.

Entendo, contudo, que o segundo pedido formulado pelos impetrantes em sede liminar não comporta acolhimento em toda sua extensão, não havendo justificativa para que se determine à Paranaprevidência que decida de imediato os processos de aposentadoria dos filiados dos impetrantes pendentes de apreciação.

Deve o pleito ser acolhido apenas para se determinar à Paranaprevidência que se abstenha de aplicar, até decisão final da presente ação, o novo entendimento fixado pelo TCE-PR no Acórdão impugnado, o que inclusive consiste em decorrência lógica da suspensão dos efeitos do ato atacado.

IV. Dentre de tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para:

- Suspender os efeitos do Acórdão nº 3.419/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Acórdão nº 4.147/2017 que o complementaram até o julgamento final do mandado;
- Determinar ao Paranaprevidência que, ao apreciar os processos de aposentadoria dos filiados dos impetrantes, abstenha-se de aplicar o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 3.419/2017 (e do Acórdão nº 4.147/2017) quanto complementou o julgamento final da ação, no seguinte:

V. Dá-se conhecimento desta decisão às autoridades apontadas como coatoras, notificando-as sobre o conteúdo na presente ação para que, no prazo de 20 (dez) dias, prestem as informações pertinentes, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, manifestando-se, inclusive, sobre o pronunciamento do Estado do Paraná (fls. 1198/1212).

VI. À Divisão do Órgão Especial para intimar os impetrantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem mais uma via da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de viabilizar a citação da Paranaprevidência (artigos 6º da Lei nº 12.016/2009 e 325 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça).

VII. Após, cite-se a Paranaprevidência, notificando-a para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias (art. 329 do RIT/PR).

VIII. Intime-se pessoalmente a Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação nos moldes do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

IX. Em seguida, abra-se vista à doura Procuradoria-Geral de Justiça.

X. Indinem-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA

Pelator

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em,

Presidente

MENSAGEM
Nº 28/2018

Curitiba, 25 de junho de 2018

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Senhor Presidente,

Em, 26 JUN 2018

Tenho a honra de encaminhar a ~~Secretário~~ Sua Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Projeto de Lei que objetiva alterar e incluir dispositivos na Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997, que dispõe sobre a criação da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.

No atual contexto social, caracterizado pela economia do conhecimento, as Instituições de Ensino Superior Paranaenses – doravante IEES – desempenham um papel fundamental para a consolidação do período de desenvolvimento vivenciado pelo Estado do Paraná. As IEES constituem um ativo fundamental de nosso Estado, formando recursos humanos altamente qualificados para atuar em uma economia que gradativamente alcança estágios de maturidade, sendo, assim, um vetor para o desenvolvimento do Estado do Paraná.

As IEES têm sido um foco de atração, para o interior do Estado, de profissionais de destaque de outras regiões do país, distribuídos de forma equânime entre as diferentes regiões do Estado, o que contribui significativamente para o crescimento científico, cultural, social e econômico de suas comunidades, por meio de suas atividades acadêmicas.

Isto têm sido possível devido a uma política salarial consistente, voltada para a qualificação dos servidores e, concretizada pelo Regime de Trabalho de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE, previsto pela Lei nº 11.713, de 1997, com alterações dadas pela Lei nº 14.825, de 12 de setembro de 2005.

Assim, o TIDE, enquanto regime de trabalho destinado à carreira docente do ensino superior, teve, no Paraná, sua primeira proposição na década de 90 do século passado, alcançando sua atual conformação com a Lei nº 14.825, de 2005, a qual alterou algumas disposições sobre o tema, presentes na Lei nº 11.713, de 1997, a qual regulamenta as carreiras do ensino superior nas IEES.

Inicialmente imaginado como um regime de trabalho destinado à pesquisa, teve sua nomenclatura alterada para regime de TIDE para abranger as atividades de extensão. No âmbito da Lei nº 14.825, de 2005, o regime foi concebido como uma forma de incentivar a qualificação dos docentes do ensino superior paranaense – aumentando assim o número de mestres e doutores – e a verticalização das instituições, com a criação de programas de pós-graduação titularizados por docentes com dedicação integral.

Neste sentido, a Lei nº 14.825, de 2005 foi bem sucedida ao desenvolver o sistema de ensino superior paranaense e possibilitar que muitas das IEES de nosso Estado atingissem níveis de excelência que as colocam dentre as melhores instituições do país. Por outro lado, a redação dada à Lei nº 11.713 de 1997, por meio da Lei nº 14.825, de 2005, trouxe controvérsias em relação à interpretação dos dispositivos legais, de forma que o regime de TIDE tem sido alvo de interpretações que não se coadunam com os fins colimados pela lei.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530-909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: (41) 3350 2800 | Fax: (41) 3254 7345 | www.pr.gov.br



SAC - Setor de Apoio ao Cidadão

14/06/2018 09:41:3126-04-01



GOVERNO DO ESTADO
Gabinete da Governadora

É necessário frisar que regime de TIDE não se caracteriza enquanto tal pelo desenvolvimento de pesquisa ou extensão mas, sim, pela proibição ao docente que trabalhe sob este regime, de manter acumulação remunerada de cargos públicos ou de desenvolver outra atividade remunerada regular. O desenvolvimento de projeto de pesquisa ou a participação em projeto de extensão é franqueada aos docentes que estejam em qualquer regime de trabalho, e não apenas aos docentes em regime de TIDE.

Em sua essência, o regime de TIDE busca otimizar a atuação do servidor público dentro das IEES do Paraná, incentivando que este desempenhe atividades que, de outro modo, exigiriam a contratação em regime parcial de mais servidores.

Por outro lado, o regime de TIDE possibilita o desenvolvimento de pesquisas que atendam a demandas regionais, o apoio a outros órgãos do Governo do Paraná por meio de projetos de extensão e o desenvolvimento de programas de pós-graduação que, além do ensino, contribuem para captação de recursos federais para os municípios em que se encontram e na geração de ocupação e renda para jovens que ainda não se integraram ao mercado de trabalho, por meio do pagamento de bolsas.

Assim, o presente Projeto de Lei visa requalificar o conceito do regime de TIDE, com o objetivo de se reafirmar que o referido regime de trabalho se caracteriza pela proibição ao docente que trabalhe sob este regime de manter acumulação remunerada de cargos públicos ou de desenvolver outra atividade remunerada regular, além de estimulá-lo a atuar com exclusividade no âmbito das IEES.

A presente proposta visa retificar a distorção existente no sistema atual, no que concerne aos reflexos previdenciários do Regime de Trabalho de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, ao estabelecer uma regra de transição a qual harmoniza o recebimento da integralidade dos vencimentos com o princípio da contributividade previdenciária, provendo sustentabilidade financeira ao sistema.

Deste modo, acredita-se que tal alteração consolidará o Regime de Trabalho de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva nas IEES paranaenses como uma ferramenta fundamental para que tais instituições atuem como vetores de desenvolvimento para o Estado do Paraná, dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, deve-se observar que, nos termos da Constituição Estadual, não existe óbice para a propositura desta matéria, visto que esta não se encontra dentre as vedações previstas em seu artigo 66, por não significar aumento de despesas.

Por fim, com fulcro nas disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Estadual e do art. 234 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito **"REGIME DE URGÊNCIA"** para tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reiteiro a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARIA APARECIDA BORGHEZETTI
GOVERNADORA DO ESTADO

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: [41] 3350 2800 | Fax: [41] 3254 7345 | www.pr.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Lei 11713 - 07 de Maio de 1997

Publicado no Diário Oficial nº. 4997 de 7 de Maio de 1997

(vide Lei 12457, de 16/01/1999) (vide Lei 12457, de 16/01/1999) (vide Lei 13029, de 27/12/2000) (vide Lei 13518, de 27/03/2002)

Súmula: Dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO (vide Lei 12235, de 24/07/1998)

Art. 1º. Fica criada a carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.

Art. 2º. Os cargos públicos componentes da carreira serão providos através de nomeação, com a exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos.

Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

I - Professor Auxiliar, níveis A, B, C e D;

I - Professor Auxiliar

(Redação dada pela Lei 15944 de 09/09/2008)

II - Professor Assistente, níveis A, B, C e D;

III - Professor Adjunto, níveis A, B, C e D;

IV - Professor Associado, níveis A, B e C;

V - Professor Titular.

§ 1º. O ingresso na Classe de Professor Associado se dará de acordo com o estabelecido no Artigo 12 da presente Lei.

§ 2º. Os docentes terão as seguintes atribuições mínimas, respeitada a titulação:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

(16)

I - Professor Auxiliar: exercício das atividades de ensino, participação em atividades de pesquisa e/ou extensão, em caráter coletivo ou individual, seleção e orientação de monitores, orientação de monografias de cursos de graduação e participação na gestão acadêmica e administrativa.

II - Professor Assistente: além das atribuições da classe de Professor Auxiliar, atividades de ensino em cursos de pós-graduação "*lato-sensu*", elaboração de projetos de pesquisa e/ou elaboração e coordenação de projetos de extensão; orientação de alunos de pós-graduação "*lato-sensu*" e/ou bolsistas de iniciação científica ou aperfeiçoamento e participação em banca de concurso público para a classe de Professor Auxiliar.

III - Professor Adjunto: além das atribuições da classe de Professor Assistente, atividades de ensino em cursos de pós-graduação "*stricto-sensu*", coordenação de projetos de pesquisa, orientação de alunos de pós-graduação "*stricto-sensu*", participação em banca de concurso para a classe de Professor Assistente.

IV - Professor Associado: além das atribuições da classe de Professor Adjunto, consolidação de uma linha de pesquisa e elaboração de proposta teórico-metodológica em sua área de conhecimento, participação em banca de concurso público para a classe de Professor Adjunto e atividades de pós-graduação.

V - Professor Titular: além das atribuições da classe de Professor Associado, coordenação de pesquisa e desempenho acadêmico de grupos de produção de conhecimento e participação em banca de concurso para as classes de Professor Associado e Titular.

§ 3º. O regime de trabalho dos docentes desta carreira prevê dedicação exclusiva, tempo integral 40 horas semanais e tempo parcial.

§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE.
(Redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005)

I - O edital de concurso discriminará o regime de trabalho parcial ou integral para ingresso que será integrado pelo docente, ficando vedado o ingresso no Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE.

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

II - O regime de trabalho do docente poderá ser alterado, atendidas as demandas da instituição de ensino superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, observados os requisitos estabelecidos para cada regime e a disponibilidade orçamentária e financeira de pessoal da instituição, obedecida a legislação vigente.
(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



III - Entende-se o Regime de Tempo Integral e Dedição Exclusiva - TIDE da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, como dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão.

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

IV - O Regime de Tempo Integral e Dedição Exclusiva - TIDE somente será aplicado ao Professor de Ensino Superior com regime de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais, ficando vedada sua aplicação a regime de trabalho parcial.

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

V - Para o ingresso e permanência no Regime de Tempo Integral e Dedição Exclusiva - TIDE, os docentes deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, além de atender o disposto na lei e nas normas da instituição de ensino superior, ficando excepcionado o previsto na alínea "d", do inciso VII deste parágrafo.

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

VI - É vedado ao docente em Regime de Tempo Integral e Dedição Exclusiva – TIDE, entre outras condições passíveis de regulamentação:

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

a) exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado;

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

b) atuar como profissional autônomo ou participar, com remuneração, de conselhos de entidades privadas;

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

c) desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário.

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

VII - Ao Docente em regime de Tempo Integral e Dedição Exclusiva – TIDE é permitido:

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

a) a percepção de direitos autorais ou correlatos, sem vínculo de emprego;

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

b) a participação em órgão de deliberação coletiva e em comissões julgadoras ou verificadoras, desde que relacionada com as atividades acadêmicas;

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



c) a representação em órgãos colegiados e comissões de outras instituições ou órgãos públicos;

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

d) manter o regime TIDE no exercício de função ou cargo de provimento em comissão inerente à administração da instituição, com redução da carga horária destinada às atividades de pesquisa ou extensão;

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

e) prestar contribuição, remunerada ou não, por atividades na sua área de especialidade, de forma esporádica ou não habitual, desde que autorizada pela unidade de lotação;

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

f) o desempenho da prestação de serviços de plantão de até 8 (oito) plantões mensais, cada qual de 6 (seis) até 12 (doze) horas consecutivas, em horário diferenciado da carga horária do seu regime de trabalho;

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

g) a prestação de serviços na forma da Lei Estadual nº 11.500, de 08 de agosto de 1996.

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

§ 4º. Os vencimentos dos docentes, relativos ao respectivo regime de trabalho, são os constantes do ANEXO I à presente Lei.

§ 4º. O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná será conforme a carga horária semanal do regime de trabalho integrado pelo docente, na forma do Anexo I da presente lei, obedecendo:

(Redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005)

I - o percentual internível nas classes será de 3% (três por cento), em caráter linear;

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

II - os percentuais interclasses serão de 25% (vinte-e-cinco por cento), do cargo de Professor Auxiliar para o de Professor Assistente; 15% (quinze por cento), do cargo de Professor Assistente para o cargo de Professor Adjunto; 15% (quinze por cento), do cargo de Professor Adjunto para o de Professor Associado; e de 10% (dez por cento), do cargo de Professor Associado para o de Professor Titular;

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

III - os percentuais interclasses serão de 15% (quinze por cento) do Cargo de Professor Auxiliar para o Cargo de Professor Assistente; 15% (quinze por cento) do Cargo de Professor Assistente para o Cargo de Professor Adjunto; 15% (quinze por cento) do Cargo de Professor Adjunto para o Cargo de Professor Associado; e de 10% (dez por cento) do



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Cargo de Professor Associado para o Cargo de Professor Titular,
(Redação dada pela Lei 15944 de 09/09/2008)

III - a estrutura remuneratória do cargo de Professor de Ensino Superior compor-se-á do vencimento básico, Adicional de Titulação – ATT e Adicional por Tempo de Serviço – ATS;

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

IV - a remuneração do cargo de Professor de Ensino Superior será calculada sobre o vencimento básico de seu regime de trabalho;

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

V - as gratificações por exercício em local ou outras dissociadas da atividade de docência incidirão sobre o vencimento básico do regime de trabalho, sendo vedada a concessão de quaisquer outras gratificações ou vantagens não previstas nesta lei.

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

§ 5º. O percentual inter-nível nas classes será de 3% e os percentuais interclasse serão de:
(Revogado pela Lei 14825 de 12/09/2005)

I– auxiliar para assistente, 20,46% (vinte ponto quarenta e seis por cento);
(Revogado pela Lei 14825 de 12/09/2005)

II– assistente para adjunto, 6,50% (seis ponto cinquenta por cento);
(Revogado pela Lei 14825 de 12/09/2005)

III– adjunto para associado, 7,00% (sete ponto zero por cento);
(Revogado pela Lei 14825 de 12/09/2005)

IV– associado para titular, 20,00% (vinte ponto zero por cento);
(Revogado pela Lei 14825 de 12/09/2005)

Art. 4º. Os integrantes da carreira docente terão promoção de classe e ascensão de nível.

Art. 5º. A promoção de Professor Auxiliar à classe de Professor Assistente será feita mediante comprovação da obtenção do título de Mestre.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o Professor Auxiliar será enquadrado sempre no nível A da classe de Professor Assistente, independentemente do nível em que se encontrar, ficando a data de sua promoção como nova data-base para ascensão inter-níveis.

Parágrafo único. Parágrafo único: Na hipótese do caput deste artigo, o Professor Auxiliar será enquadrado sempre no nível A da Classe de Professor Assistente, ficando a data de sua promoção como data inicial de



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

II - 15% sobre o vencimento do nível D da classe de Professor Auxiliar, aos integrantes de classes mais elevadas, quando portadores de título a nível de especialização;

II - 45% sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores de títulos de Mestre; e

(Redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005)

III - 45% sobre o vencimento de seu nível salarial, aos integrantes da classe de Professor Assistente, quando portadores de título a nível de mestrado;

III - 75% sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores de títulos de Doutor ou livre-docente.

(Redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005)

IV - 45% sobre o vencimento do nível D da classe de Professor Assistente, aos integrantes de classes mais elevadas, quando portadores de título de mestrado.

V - 75% sobre o vencimento de seu nível salarial, aos integrantes das classes de Professor Adjunto, Associado ou Titular, quando portadores de título a nível de doutorado ou livre-docente.

Art. 17. O vencimento básico do regime de dedicação exclusiva em qualquer uma das classes é equivalente ao vencimento básico com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais na classe correspondente acrescido do percentual de 55,0% (cinquenta e cinco ponto-zero por cento).

Art. 17. O vencimento básico do Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE será 55% (cinquenta e cinco por cento) superior ao vencimento básico do regime integral 40 h.

(Redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005)

Parágrafo único. Para o ingresso e permanência no regime de dedicação exclusiva os professores deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa ou extensão, além de atender ao estabelecido na lei e nas normas da Instituição de Ensino Superior.

Art. 18. Os docentes integrantes da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, a cada 07 (sete) anos de efetivo exercício de suas funções, farão jus à Licença Sabática de 06 (seis) meses, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo único. A concessão da Licença Sabática tem por finalidade o afastamento do docente para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional, de acordo com as normas estabelecidas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

21

Lei 14825 - 12 de Setembro de 2005

Publicado no Diário Oficial nº. 7059 de 13 de Setembro de 2005

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 11.713/97 e adota outras providências pertinentes aos integrantes do MAGISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º. O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE.

I - O edital de concurso discriminará o regime de trabalho parcial ou integral para ingresso que será integrado pelo docente, ficando vedado o ingresso no Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE.

II - O regime de trabalho do docente poderá ser alterado, atendidas as demandas da instituição de ensino superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, observados os requisitos estabelecidos para cada regime e a disponibilidade orçamentária e financeira de pessoal da instituição, obedecida a legislação vigente.

III - Entende-se o Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, como dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão.

IV - O Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE somente será aplicado ao Professor de Ensino Superior com regime de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais, ficando vedada sua aplicação a regime de trabalho parcial.

V - Para o ingresso e permanência no Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE, os docentes deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, além de atender o disposto na lei e nas normas da instituição de ensino superior, ficando excepcionado o previsto na alínea "d", do inciso VII deste parágrafo.

VI - É vedado ao docente em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE, entre outras condições passíveis de regulamentação:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

27/3

- a) exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado;
- b) atuar como profissional autônomo ou participar, com remuneração, de conselhos de entidades privadas;
- c) desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário.

VII - Ao Docente em regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE é permitido:

- a) a percepção de direitos autorais ou correlatos, sem vínculo de emprego;
- b) a participação em órgão de deliberação coletiva e em comissões julgadoras ou verificadoras, desde que relacionada com as atividades acadêmicas;
- c) a representação em órgãos colegiados e comissões de outras instituições ou órgãos públicos;
- d) manter o regime TIDE no exercício de função ou cargo de provimento em comissão inerente à administração da instituição, com redução da carga horária destinada às atividades de pesquisa ou extensão;
- e) prestar contribuição, remunerada ou não, por atividades na sua área de especialidade, de forma esporádica ou não habitual, desde que autorizada pela unidade de lotação;
- f) o desempenho da prestação de serviços de plantão de até 8 (oito) plantões mensais, cada qual de 6 (seis) até 12 (doze) horas consecutivas, em horário diferenciado da carga horária do seu regime de trabalho;
- g) a prestação de serviços na forma da Lei Estadual nº 11.500, de 08 de agosto de 1996.".

Art. 2º O parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.711, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná será conforme a carga horária semanal do regime de trabalho integrado pelo docente, na forma de Anexo I da presente lei, obedecendo:

I — o percentual intermível nas classes será de 3% (três por cento), em caráter linear;

II — os percentuais interclasses serão de 25% (vinte e cinco por cento), do cargo de Professor Auxiliar para o de Professor Assistente; 15% (quinze por cento), do cargo de Professor Assistente para o cargo de Professor Adjunto; 15% (quinze por cento), do cargo de Professor Adjunto para o de Professor Associado; e de 10% (dez por cento), do cargo de Professor Associado para o de Professor Titular;

III — a estrutura remuneratória do cargo de Professor de Ensino Superior compõe-se à de vencimento básico, Adicional de Titulação — ATT e Adicional por Tempo de Serviço —



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

ATS:

25
2008

IV – a remuneração do cargo de Professor de Ensino Superior será calculada sobre o vencimento básico de seu regime de trabalho;

V – as gratificações por exercício em local ou outras dissociadas da atividade de docência incidirão sobre o vencimento básico do regime de trabalho, sendo vedada a concessão de quaisquer outras gratificações ou vantagens não previstas nesta lei.”.

Art. 2º. O parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§.4º O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná será conforme a carga horária semanal do regime de trabalho integrado pelo docente, na forma do Anexo I da presente lei, obedecendo:

I - o percentual internível nas classes será de 3% (três por cento), em caráter linear;

II - os percentuais interclasses serão de 15% (quinze por cento) do Cargo de Professor Auxiliar para o Cargo de Professor Assistente; 15% (quinze por cento) do Cargo de Professor Assistente para o Cargo de Professor Adjunto; 15% (quinze por cento) do Cargo de Professor Adjunto para o Cargo de Professor Associado; e de 10% (dez por cento) do Cargo de Professor Associado para o Cargo de Professor Titular.

III - a estrutura remuneratória do cargo de Professor de Ensino Superior compor-se-á do vencimento básico, Adicional de Titulação – ATT e Adicional por Tempo de Serviço – ATS;

IV – a remuneração do cargo de Professor de Ensino Superior será calculada sobre o vencimento básico de seu regime de trabalho;

V – as gratificações por exercício em local ou outras dissociadas da atividade de docência incidirão sobre o vencimento básico do regime de trabalho, sendo vedada a concessão de quaisquer outras gratificações ou vantagens não previstas nesta lei.”.

(Redação dada pela Lei 15944 de 09/09/2008) (vide Lei 15944 de 09/09/2008)

Art. 3º. O artigo 16 e seus incisos, da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Em função da titulação que possuirem, os docentes perceberão mensalmente, parcela remuneratória denominada Adicional de Titulação – ATT, nas seguintes condições e não cumulativas:

I - 15% sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores de títulos de Especialista;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



II - 45% sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores de títulos de Mestre; e

III - 75% sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores de títulos de Doutor ou livre-docente.".

Art. 4º. O artigo 17 da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 O vencimento básico do Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE será 55% (cinquenta e cinco por cento) superior ao vencimento básico do regime integral 40 h.".

Art. 5º. As IES, em conjunto com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, estabelecerão normas gerais visando a padronização da aplicação do Regime TIDE.

Art. 6º. Eventual diferença de remuneração na aplicação das regras contidas nesta lei deverão ser pagas em código à parte, com a denominação DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO, que será extinta quando da próxima alteração do vencimento básico.

Art. 7º. O artigo 6º da Lei Estadual nº 12.457, de 18 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica instituída a Gratificação de Plantão ao Docente – GPD, a ser paga ao Professor de Ensino Superior das IES que realizar plantões nas especialidades de Farmacêutico, Farmacêutico-Bioquímico, Cirurgião Dentista, Médico, Médico Veterinário, Fisioterapeuta e Enfermeiro.

§ 1º A remuneração do plantão será paga pelas horas efetivamente trabalhadas.

§ 2º O valor da hora a ser pago pela prestação do serviço será a razão entre o vencimento básico da Classe de Professor Adjunto A por 40 (quarenta) horas.

§ 3º O plantão terá duração de 6 (seis) até 12 (doze) horas consecutivas em horário diferenciado da carga horária do regime de trabalho do docente, sem prejuízo das atividades docentes.

§ 4º Fica limitado a 12 (doze) o número de plantões mensais.

§ 5º Fica vedado qualquer cálculo adicional sobre o valor do plantão.".

Art. 8º. O artigo 7º da Lei Estadual nº 12.457, de 18 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



"Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Plantão de Sobreaviso - GPS ao docente que estiver, além da jornada diária normal, fora da instituição e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala para este fim.

§ 1º Esta gratificação será devida pelo período de tempo em que o docente permanecer, fora do local de trabalho, aguardando o chamado para o serviço.

§ 2º O docente que estiver escalado deverá atender prontamente ao chamado da instituição e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço.

§ 3º O valor da hora corresponde a 1/3 (um terço) do valor da hora de que trata o parágrafo 2º do artigo anterior.

§ 4º O servidor que estiver de sobreaviso nesta condição, quando chamado, será remunerado pelas regras do artigo 6º desta lei, cessando o pagamento previsto no parágrafo anterior.

§ 5º Fica vedado qualquer cálculo adicional sobre o valor desta gratificação.".

Art. 9º Fica revogado o parágrafo 5º do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997 e disposições em contrário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 12 de setembro de 2005.

*Roberto Requião
Governador do Estado*

*Aldair Torcísio Rizzi
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior*

*Maria Marta Renner Weber Lunardon
Secretária de Estado da Administração e da Previdência*

*Caito Quintana
Chefe da Casa Civil*

ANEXO I
VENCIMENTO DA CARREIRA DOCENTE - IEES

HeL

CARGO	REGIME T-40	REGIME TIDE	REGIME T-34(1)	REGIME T-26(2)	REGIME T-24	REGIME T-20	REGIME T-12	REGIME T-10	REGIME T-09
PA1 PROF. AUXILIAR A	999,00	1.488,00	816,00	872,00	876,00	480,00	288,00	240,00	216,00
PA2 PROF. AUXILIAR B	965,00	1.532,64	840,48	892,16	893,28	494,40	298,64	247,20	222,48
PA3 PROF. AUXILIAR C	1.018,46	1.578,62	865,68	912,92	911,08	508,23	305,54	254,62	229,15
PA4 PROF. AUXILIAR D	1.049,02	1.625,98	891,07	934,31	929,41	524,51	314,71	262,25	230,03
PS1 PROF. ASSISTENTE A	1.311,27	2.032,47	1.114,58	917,89	789,76	655,64	393,38	327,82	295,04
PS2 PROF. ASSISTENTE B	1.350,61	2.093,45	1.148,02	845,43	810,37	675,31	405,18	337,65	303,89
PS3 PROF. ASSISTENTE C	1.391,13	2.166,25	1.182,48	973,79	834,68	695,58	417,34	347,78	313,00
PS4 PROF. ASSISTENTE D	1.432,86	2.220,94	1.217,93	1.003,00	850,72	710,43	429,80	358,22	322,39
PD1 PROF. ADJUNTO A	1.647,79	2.654,68	1.400,62	1.153,45	988,68	823,90	494,34	411,98	370,75
PD2 PROF. ADJUNTO B	1.697,23	2.630,70	1.442,64	1.188,06	1.018,34	848,81	509,17	424,31	381,88
PD3 PROF. ADJUNTO C	1.748,14	2.708,62	1.485,92	1.223,70	1.048,89	874,07	524,44	437,04	393,33
PD4 PROF. ADJUNTO D	1.803,59	2.790,91	1.530,50	1.260,41	1.080,35	900,29	540,18	450,15	405,13
PA1 PROF. ASSOCIADO A	2.073,68	3.209,55	1.760,07	1.449,47	1.242,41	1.035,34	621,20	517,87	465,00
PA2 PROF. ASSOCIADO B	2.132,80	3.305,83	1.812,88	1.492,96	1.279,68	1.098,40	639,84	533,20	479,88
PA3 PROF. ASSOCIADO C	2.190,78	3.405,61	1.867,26	1.537,75	1.316,07	1.098,39	659,03	549,19	494,28
PT PROF. TITULAR	2.416,48	3.745,51	2.053,99	1.691,52	1.449,87	1.208,23	724,84	604,11	543,70

(1) REGIME DE TRABALHO APPLICADO SOMENTE PELA UEL

(2) REGIME DE TRABALHO APPLICADO SOMENTE PELA UEPG

103
RL

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício nº 355/2018-GAB/SEFA

Curitiba, 26 de junho de 2018



Senhor Secretário

Por meio do presente, informo que o projeto de lei acostado às fls. 103-105 não traz impacto orçamentário e financeiro ao Orçamento do exercício de 2018, aprovado pela Lei nº 19397/2017.

Quanto à regularidade jurídica da proposta, ressalto que a aferição é de competência da doura Procuradoria Geral do Estado.

Atenciosamente,

JOSÉ LELIZ BOVO
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Exmo. Senhor
DILCEU SPERAFICO
Chefe da Casa Civil
Palácio Iguaçu
Nesta Capital

**CASA CIVIL
CONFERE COM
ORIGINAL**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 362/2018

29

Projeto de Lei n°. 362/2018

Autor: Poder Executivo – Mensagem n°. 28/2018

Altera e inclui dispositivos na Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997, que dispõe sobre a criação da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.

ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI N° 11.713, 7 DE MAIO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65; 66 e 87 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 28/2018, tem por objetivo alterar e incluir dispositivos na Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997, que dispõe sobre a carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, a fim de requalificar o conceito do regime de TIDE – Regime de Trabalho de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, com o

VISTA EM 27/09/2018 Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça

Dip. Renéles de Mello
CCJ



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

30

objetivo de se reafirmar que o referido regime de trabalho se caracteriza pela proibição ao docente que trabalha sob este regime de manter acumulação remunerada de cargos públicos ou de desenvolver outra atividade remunerada regular.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
(...)
III - ao Governador do Estado;

Em consonância com o Regimento Interno desta Casa, a Constituição Estadual, em seu Art. 65, estabelece que:

*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça*



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

31

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Deste modo, resta-se evidenciada a capacidade de iniciativa do Governador para realizar a propositura do referido Projeto de Lei.

Além do mais, o referido assunto aborda **tema de competência privativa do Governador do Estado**, conforme a própria Constituição Estadual determina:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

No mesmo sentido, o art. 87 da Constituição do Estado vem estabelecer:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

32

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém o poder de iniciativa e a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Com relação ao cumprimento da Lei Complementar Federal nº. 101/00 observa-se que o presente Projeto de Lei não importa em aumento de despesas, vez que os cargos objeto do presente já foram criados contudo houve determinação do MP-PR para que fossem descritas suas atribuições.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 27 de junho de 2018.

NELSON JUSTUS
Presidente



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

A large, stylized signature of the name "Luiz Cláudio Romanelli".
LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Relator

33

A cluster of several handwritten signatures, including what appears to be "PDT" and other initials.

A handwritten signature, possibly "PDT", positioned above a large, stylized, cursive mark.

APROVADO
22/06/2016



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 362/2018

Projeto de Lei n° 362/2018

Autor: Poder Executivo

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, sobre o Projeto de Lei n° 362/2018, de autoria do PODER EXECUTIVO (Mensagem de Lei n° 28/2018) que altera e inclui dispositivos na Lei n° 11.713, de 7 de maio de 1997, que dispõe sobre a criação da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.

RELATOR DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI N° 11.713, DE 7 DE MAIO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ.

Através do Projeto de Lei em análise, o Governo do Estado do Paraná visa requalificar o conceito do regime de TIDE.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto em análise recebeu parecer favorável.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

De inicio, salienta-se que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância com o disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre;

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamento anual;

II - as atividades financeiras do Estado;

III - a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os Secretários de Estado, os Magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constata-se que o autor da matéria tem legitimidade para propor o Projeto de Lei em questão, consoante ao art. 65 da Constituição Estadual, bem



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

como, compete privativamente ao Governador do Estado, nos termos do art. 66, do mesmo caderno de Lei.

O Projeto de Lei em tela, tem por objetivo requalificar o conceito do regime de TIDE, vem para reafirmar que o referido regime de trabalho se caracteriza pela proibição ao docente, que trabalhe sob este regime, de manter a acumulação remunerada de cargos públicos ou de desenvolver outra atividade remunerada regular, além de estimulá-lo a atuar com exclusividade no âmbito das IEES.

A presente Proposta visa retificar a distorção existente no sistema atual, no que concerne aos reflexos previdenciários do Regime de Trabalho de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, ao estabelecer uma regra de transição a qual harmoniza o recebimento da integralidade dos vencimentos com o princípio da contributividade previdenciária, provendo sustentabilidade financeira ao sistema.

Por fim, considerando que o presente Projeto não cria qualquer despesa ou acréscimos imediatos de receitas aos cofres estaduais, conforme consta no corpo do OF. SETI/GAB 0595/18, que acompanha o presente caderno, assim não há que se falar em óbice a presente norma, por afronta ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000, em seus artigos 11 e 12, vejamos:

"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescer na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 362/2018, de autoria do Poder Executivo, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões, 2 de 7 de 2018.

Deputado GHLSON DE SOUZA

Presidente

Deputado FERNANDO SCANAVACA

Relator

The image shows three handwritten signatures. The first signature, "Ghlson de Souza", is positioned above the title "Presidente". The second signature, "Fernando Scanavaca", is positioned above the title "Relator". A third, partially visible signature is located below the others.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 362/2018

Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Evandro Araújo

Altera e inclui dispositivos na Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997, que dispõe sobre a criação da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.

I – PREÂMBULO

Inicialmente distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, o projeto recebeu parecer favorável, estando, portanto, presentes todos os requisitos legais e constitucionais.

Em síntese, a proposição, de autoria do Poder Executivo tem por escopo:

- a) Alterar o § 3º do art. 3º;
- b) Incluir o § 3ºA no art. 3º, os incisos VI e VII ao § 4º do art. 3º; e
- c) Revogar o art. 17, todos da Lei nº 11.713/1997 e os arts. 1º e 4º da Lei 14.825, de 12 de setembro de 2005.

Na justificativa do projeto, consta menção ao fato de se tratar de regularização de situação preexistente e não de um novo benefício salarial..



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório. Passo à análise da propositura.

II – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 64 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestar-se, sobre proposições relativas à defesa dos direitos da juventude:

Art. 60. Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior:

I - objetivem a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico;

II - proponham apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à geração, absorção, sistematização, aplicação e transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos;

III - visem ao fortalecimento e à ampliação de base tecnicocientífica do Estado, incluindo aquelas relacionadas às entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnico-especializados e unidades de produção de bens de elevado conteúdo tecnológico.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, este projeto de lei preenche os requisitos insculpidos nos arts. 65 da Constituição Estadual e 162 do Regimento Interno da Casa, que trazem a competência a qualquer membro da Assembleia Legislativa para deflagrar projetos como ao qual se prolata o presente parecer.

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

- I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;
- II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;
- III - ao Governador do Estado;
- IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;
- V – ao Tribunal de Contas;
- VI – ao Procurador-Geral de Justiça;
- VII – à Defensoria Pública; ou
- VIII – aos cidadãos.

Ademais, salutar mencionar que a proposição, no que tange à técnica legislativa, atende aos ditames estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e pela Lei Complementar nº 176, de 11 de julho de 2014, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e trazem normas que devem ser respeitadas quando da elaboração de Leis.

III – CONCLUSÃO

Com efeito, tendo em vista o parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e o exposto no relatório o projeto em tela guarda pertinência

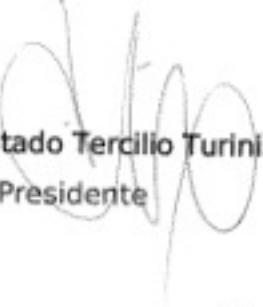


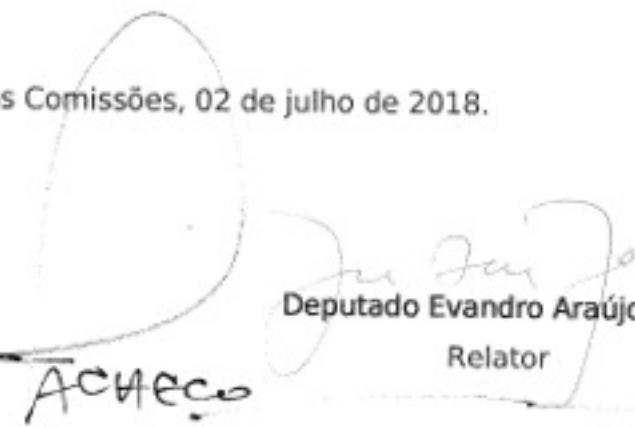
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

e importância ao regularizar situação referente ao Regime de Trabalho de da carreira do Magistério do Ensino Superior no Estado.

Diante disto, esta Comissão emite parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 362/2018.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2018.


Deputado Tercilio Turini
Presidente


Deputado Evandro Araújo
Relator


ACHÉCO





EXTRA



Assembleia Legislativa do Estado do *Paraná*

Emenda de Plenário nº 01

DAP 02 JUL 2018

Visto *Claudia*

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 362/2018

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se o presente substitutivo geral para o fim de alterar o Projeto de Lei nº 362/2018:

PROJETO DE LEI

Altera e inclui dispositivos na Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997, que dispõe sobre a criação da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Para fins de ingresso, o servidor integrante da carreira docente do Magistério do Ensino Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral e dedicação exclusiva para a obrigatória consecução de atividades de ensino conjugada, com pelo menos, a atividade de pesquisa ou extensão universitária, sendo vedada a acumulação com outro cargo público ou com o desenvolvimento de outra atividade regular remunerada; ou

II - em tempo parcial."

Art. 2º Inclui o § 3ºA no art. 3º da Lei nº 11.713, de 1997, com a seguinte redação:

§ 3ºA- No Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE será observado:

I – A distribuição da carga horária entre as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional, dar-se-á em conformidade com a regulamentação institucional da respectiva IEES.

II – A IEES poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, em caráter excepcional, autorizar o regime de trabalho de quarenta horas semanais, em tempo integral, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

III – O edital de concurso público discriminará o regime de trabalho no qual será enquadrado o servidor ao ingressar na carreira docente, em conformidade com o estabelecido no caput do §3º e seus incisos I e II;

IV – Em caráter excepcional e no interesse da instituição, os docentes em regime de trabalho parcial poderão ser enquadrados no regime de trabalho de quarenta horas, após a verificação da existência de recursos orçamentários e financeiros para as respectivas despesas, para fins de exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou participação em outras ações de interesse institucional.

SISTEMA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

V – O docente poderá, excepcionalmente, solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida à deliberação do órgão colegiado superior competente da IEES, observando-se a existência de recursos orçamentários e financeiros para as respectivas despesas e prevalecendo sempre o interesse institucional.

VI – Ao docente em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, é vedado:

- exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado;
- atuar como profissional autônomo ou participar, com remuneração, de conselhos de entidades privadas;
- desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário.

VII – Ao docente em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, é permitido:

- a percepção de direitos autorais ou correlatos, sem vínculo de emprego;
- a participação em órgão de deliberação coletiva e em comissões julgadoras ou verificadoras, desde que relacionada com as atividades acadêmicas;
- a representação em órgãos colegiados e comissões de outras instituições ou órgãos públicos;
- o desempenho da prestação de serviços de plantão docente, até o limite de 96 (noventa e seis) horas mensais, sendo cada plantão de no mínimo de 6 (seis) e máxima de 12 (doze) horas consecutivas, em horário diferenciado da carga horária do seu regime de trabalho;
- a retribuição por participação em bancas e comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, desde que não seja em instituições do sistema estadual;
- o préstimo de contribuição de natureza científica ou tecnológica, remunerada ou não, por atividades na sua área de especialidade, de forma esporádica ou não habitual;
- a retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê, pela participação esporádica em cursos, palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente.
- As atividades de que tratam as alíneas "f" e "g", não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, o limite de 416 horas anuais."
- o exercício da função ou cargo de provimento em comissão no âmbito do governo estadual, conforme legislação específica;
- a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação, nos termos da legislação específica;
- bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;
- a prestação de serviços na forma da Lei Estadual nº 11.500 de 8 agosto de 1996 e da



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Lei nº 17.314, de 24 de setembro de 2012, ou outras que venham a substituí-las.

Art. 3º Inclui os incisos VI e VII ao § 4º do art. 3º, da Lei nº 11.713, de 1997, com a seguinte redação:

"VI – o vencimento básico do regime de trabalho de quarenta horas semanais, em tempo integral e dedicação exclusiva, é cinquenta e cinco por cento superior ao vencimento básico do regime de trabalho de quarenta horas semanais, em tempo integral, sem dedicação exclusiva.

VII – O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná, inclusive do regime de trabalho em tempo integral e dedicação exclusiva, é parcela única e indivisível, sobre o qual incidirão os adicionais e demais vantagens, conforme previsto em lei."

Art. 4º. Os servidores atualmente integrantes da carreira docente do Magistério Ensino Superior permanecem enquadrados em seus atuais regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial, vigentes na data de publicação desta lei, passando a ficar submetidos às normas nela estabelecidas.

Art. 5º Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial.

§1º Para fins de contagem do período mínimo de quinze anos, de que trata o *caput* deste artigo, será computado o período de enquadramento anterior à publicação desta Lei no Regime de TIDE, T-40 ou Parcial.

§2º As regras previstas no *caput* e §1º deste artigo aplicam-se igualmente aos docentes que, na data de publicação desta lei, encontram-se com seus processos de aposentadoria em trâmite ou em processo de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Revoga:

- I - o art. 17 da Lei nº 11.713, de 07 de maio de 1997;
- II - os arts. 1º e 4º, da Lei nº 14.825, de 12 de setembro de 2005.

Curitiba, em 02 de julho de 2018.

Dep. Idiz Claudio Romanelli
Deputado Estadual

EVANDRO
ARAÚJO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente emenda substitiva geral ao presente Projeto de Lei objetiva adequar o referido projeto as normas da Técnica Legislativa, clarificando termos e expressões contidas no referido projeto, seja pelos regimes de trabalho nela constante, bem como, as garantias já asseguradas pela Lei 11.713 de 07 de maio de 1997.

Emenda de Plenário nº 02

DAP 02 JUL 2018
Visto *Flávio*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 362/2018

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do art. 5º do Projeto de Lei nº 362/2018:

"Art. 5º Os docentes terão direito à aposentadoria incluindo os valores referentes ao Regime de Trabalho Integral e Dedicação Exclusive (TIDE), observada a legislação constitucional e o período de contributividade para a incorporação desta verba.

§ 1º A verba será integralmente incorporada à aposentadoria se o período de contributividade for de quinze (15) anos ou mais.

§ 2º A verba será incorporada à aposentadoria, na proporção de 1/180 (um cento e oitenta avos) por mês contribuído, se o período de contributividade for inferior a quinze (15) anos."

Sala das sessões, em 2 de julho de 2018.

TIÃO MEDEIROS
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

JUSTIFICATIVA

A emenda visa modificar a redação do art. 5º do Projeto de Lei nº 362/2018, para que os valores referentes ao Regime de Trabalho Integral e Dedicação Exclusive (TIDE), seja integralmente incorporada à aposentadoria se o período de contributividade for de quinze (15) anos ou mais.

Ainda, fica previsto que a verba será incorporada à aposentadoria, na proporção de 1/180 (um cento e oitenta avos) por mês contribuído, se o período de contributividade for inferior a quinze (15) anos.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Parlamentares para a apreciação e aprovação da presente emenda.



DAP 02 JUL 2018

Visto

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 362/2018

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do art. 5º do Projeto de Lei nº 362/2018:

"Art. 5º Os docentes terão direito à aposentadoria incluindo os valores referentes ao Regime de Trabalho Integral e Dedicação Exclusive (TIDE), observada a legislação constitucional e o período de contributividade para a incorporação desta verba.

§ 1º A verba será integralmente incorporada à aposentadoria se o período de contributividade for de dez (10) anos ou mais.

§ 2º A verba será incorporada à aposentadoria, na proporção de 1/120 (um cento e vinte avos) por mês contribuído, se o período de contributividade for inferior a dez (10) anos."

Sala das sessões, em 2 de julho de 2018.

TIÃO MEDEIROS
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

JUSTIFICATIVA

A emenda visa modificar a redação do art. 5º do Projeto de Lei nº 362/2018, para que os valores referentes ao Regime de Trabalho Integral e Dedicação Exclusive (TIDE), seja integralmente incorporada à aposentadoria se o período de contributividade for de dez (10) anos ou mais.

Ainda, fica previsto que a verba será incorporada à aposentadoria, na proporção de 1/120 (um cento e vinte avos) por mês contribuído, se o período de contributividade for inferior a dez (10) anos.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Parlamentares para a apreciação e aprovação da presente emenda.



Emenda de Plenário nº 04

DAP 02 JUL 2018

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 362/2018

Nos termos do Regimento Interno apresenta-se emenda para inserir o § 1º e o § 2º ao art. 5º do Projeto de Lei nº 362/2018:

"Art. 5º Os docentes terão direito a aposentadoria incluindo os valores referentes ao Regime de Trabalho Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE), observada a legislação constitucional e observado o período mínimo de contributividade de 15 (quinze) anos para a incorporação desta verba.

§ 1º A verba será integralmente incorporada à aposentadoria se o período de contributividade for de quinze (15) anos ou mais.

§ 2º A verba será incorporada à aposentadoria, na proporção de 1/180 (um cento e oitenta avos) por mês contribuído, se o período de contributividade for abaixo de 15 (quinze) anos."

Curitiba, 2 de julho de 2018.

Péricles de Mello
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda insere a regra de proporcionalidade para a incorporação da verba do Regime de Trabalho Integral e Dedicação Exclusive (TIDE) na aposentadoria.